

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: Medida Provisória nº 72, de 09 de fevereiro de 2026.

ORIGEM: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a simbologia remuneratória de cargos em comissão instituídos pela Lei Municipal nº 2.256, de 07 de fevereiro de 2025.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) a **Medida Provisória nº 72/2026**, editada pela Chefia do Poder Executivo Municipal. A proposição visa modificar os símbolos remuneratórios de cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 2.256/2025, sob a justificativa de adequação administrativa às responsabilidades e complexidades das funções, especialmente nas áreas de saúde e gestão financeira.

A matéria foi encaminhada a esta Casa Legislativa para fins de conversão em lei, seguindo o rito constitucional e regimental das medidas provisórias.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 44, inciso I, da Lei Orgânica de Guarabira, que dispõe sobre a iniciativa de leis que criam cargos e fixam vencimentos e vantagens dos servidores do Poder Executivo.

A utilização do instrumento da Medida Provisória encontra amparo no art. 44, § 6º, da Lei Orgânica, que autoriza o Prefeito a adotar tais medidas em casos de relevância e urgência.

2. Dos Pressupostos de Relevância e Urgência

A justificativa apresentada pelo Executivo aponta a necessidade de adequação imediata das simbologias para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais. Cabe ao Plenário a análise definitiva do mérito desses pressupostos, mas, sob o prisma formal, a exposição de motivos atende aos requisitos de admissibilidade.

3. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição não viola preceitos constitucionais federais ou estaduais. No âmbito municipal, observa o princípio da simetria com o art. 62 da Constituição Federal. A alteração de simbologia remuneratória de cargos em comissão é matéria administrativa interna do Executivo, respeitados os limites orçamentários e a reserva de iniciativa.

Não foram identificadas vedações temáticas, uma vez que a matéria não se enquadra nas proibições do art. 131-A, § 9º, do Regimento Interno (matérias reservadas a lei complementar, direito penal, eleitoral, etc.).

4. Do Rito e Quórum de Aprovação

Conforme o art. 44, § 9º, da Lei Orgânica, a aprovação de medidas provisórias exige o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. A tramitação deve observar os dois turnos de discussão e votação previstos no art. 131-A, § 4º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** da Medida Provisória nº 72/2026.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ